



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da Ordem do Dia
Sessão Deliberativa Ordinária - 15/10/2025, às 14 horas

Identificação da matéria	Descrição
<p>Item 1 PLP 163/2025</p> <p>Ementa: altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025, e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como para excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Deputado Isnaldo Bulhões Jr.</p> <p>[tramitação completa]</p> <p>A matéria, se aprovada, será encaminhada à sanção presidencial.</p>	<p>Tramitação</p> <p>Pendente de parecer de Plenário. Designado Relator de Plenário o Senador Jaques Wagner. (Pendente de apresentação de requerimento de urgência)</p> <p>Síntese</p> <p>O projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 200/2023 (Novo Arcabouço Fiscal), para excluir do cômputo dos limites de despesas primárias as despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/2025 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.295/2025), e as despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas, bem como excluir as referidas despesas com educação pública e saúde das metas fiscais.</p> <p>Em seu art. 1º, são feitas as seguintes alterações da Lei Complementar nº 200/2023: a) a inclusão dos seguintes incisos ao § 2º do art. 3º, que excluem do cômputo dos limites de despesas primárias, respectivamente: o inciso X - despesas temporárias com educação pública e saúde de que trata o art. 6º da Lei nº 15.164/2025 (vinculação adicional de 5% dos recursos do Fundo Social para essas áreas, nos termos de lei específica, no prazo de 5 anos); e o inciso XI - despesas financiadas com recursos oriundos de empréstimos internacionais e suas respectivas contrapartidas; e b) a inclusão do art. 14-A, que estabelece que as despesas art. 6º da Lei nº 15.164/2025 não serão consideradas na apuração do resultado fiscal, nem nos pisos previstos no inciso I do § 2º do art. 198 (saúde) e no art. 212 (educação), ambos da Constituição Federal.</p>

Identificação da matéria	Descrição
	O art. 2º dispõe que as despesas temporárias de educação pública e saúde (art. 6º da Lei nº 15.164/2025, terão, a cada ano, definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) os percentuais destinados à saúde e à educação; e as ações prioritárias para alocação dos recursos.

Identificação da matéria	Descrição
<p>Item 2 PL 4719/2020</p> <p>Ementa: estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e a entidades beneficentes certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.</p> <p>Autoria: Deputado General Peternelli</p> <p>Discussão, em turno único [tramitação completa]</p> <p>A matéria, se aprovada, será encaminhada à sanção presidencial.</p>	<p>Tramitação</p> <p>1. CAS 28/05/2025: Aprovado Parecer favorável ao Projeto e às Emendas nº 1-PLEN e 2-PLEN, com a Emenda nº 3-CAS (de redação). Relator: Senador Nelsinho Trad</p> <p>2. CAE 02/09/2025: Aprovado o relatório favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-PLEN-CAS-CAE e 3-CAS-CAE. Relator: Senador Fernando Farias</p> <p>Síntese</p> <p>O projeto pretende isentar as doações de medicamentos à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios, às santas casas de misericórdia, à Cruz Vermelha Brasileira e às entidades beneficentes certificadas nos termos da LC 187/2021, da cobrança dos seguintes tributos federais: Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Para tanto, a) estabelece dois requisitos para a concessão do referido benefício, são eles: a obrigatoriedade de que o destino da doação seja a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as santas casas de misericórdia, a Cruz Vermelha Brasileira e as entidades beneficentes certificadas na forma da LC 187/2021; e que os medicamentos doados tenham, no mínimo, seis meses de validade; b) determina que o donatário somente poderá utilizar os medicamentos recebidos desonerados sem finalidade lucrativa e em atividades assistenciais e veda a comercialização ou a dispensação de medicamentos que façam uso de marcas ou signos em referência a empresas ou estabelecimentos não autorizados a funcionar como indústria farmacêutica; c) estabelece que a responsabilidade pelo controle da validade dos medicamentos ficará a cargo do donatário e reforça que sua utilização deve se dar dentro do prazo de validade; d) explicita que as doações tratadas pelo diploma legal não poderão ser realizadas para pessoas físicas, restringindo assim os destinatários às pessoas jurídicas; e e) dispõe que poderá haver regulamentação do disposto no referido PL pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.</p> <p>Na CAE, foi aprovado relatório favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-PLEN-CAS-CAE e 3-CAS-CAE. A Emenda nº 1-PLEN inclui o parágrafo único ao art. 6º para determinar que o controle e a fiscalização das doações de medicamentos beneficiadas com a isenção do projeto</p>

Identificação da matéria	Descrição
	<p>ocorram nos moldes de regulamento. A Emenda nº 2-PLLEN amplia o rol de donatárias que pode receber os medicamentos com o incentivo previsto no PL para abarcar as Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, dispostas na Lei 9.637/1998, no art. 2º, inciso I, da Lei 13.019/2014, e na Lei 9.790/1999, respectivamente. Também foi aprovada a Emenda nº 3-CAS (de redação), que ajusta a redação do art. 6º, para que a regulamentação da lei seja feita pelo Poder Executivo, em observância ao princípio da separação de poderes.</p>
<p>Item 3 PL 769/2024 Ementa: cria funções comissionadas e cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Agente da Polícia Judicial no quadro de pessoal do Supremo Tribunal Federal. Autoria: Supremo Tribunal Federal [tramitação completa] A matéria, se aprovada, será encaminhada à sanção presidencial.</p>	<p>Tramitação Pendente de parecer de Plenário. (Pendente de apresentação de requerimento de urgência)</p> <p>Síntese A proposição cria no quadro de pessoal do STF 160 funções comissionadas de nível FC-6 e 40 cargos de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Agente da Polícia Judicial, pertencentes à carreira dos servidores do Poder Judiciário da União. Determina que despesas decorrentes da aplicação da futura lei decorrente deste projeto correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao STF no orçamento geral da União. Diz ainda que a criação das citadas funções comissionadas será implementada no exercício financeiro de 2025 e seguintes, em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.</p>

Identificação da matéria	Descrição
<p>Item 4 PL 2562/2025 Ementa: altera a Lei nº 6.791, de 9 de junho de 1980, para modificar a data do Dia Nacional da Mulher e incluir o Dia Internacional da Mulher no calendário nacional de datas comemorativas; e institui o Dia Nacional das Meninas e inclui o Dia Internacional das Meninas no calendário nacional de datas comemorativas.</p> <p>Autoria: Deputada Soraya Santos</p> <p>[tramitação completa]</p> <p>A matéria, se aprovada, será encaminhada à sanção presidencial.</p>	<p>Tramitação</p> <p>Pendente de parecer de Plenário. Designada Relatora de Plenário a Senadora Damares Alves. (Pendente de aprovação do Requerimento nº 755, de 2025, de Líderes, que solicita urgência para a matéria, nos termos dos arts. 336, II, e 338, II, do Regimento Interno do Senado Federal).</p> <p>Síntese</p> <p>O PL objetiva modificar a data do Dia Nacional da Mulher, comemorado em 30 de abril conforme previsto na Lei 6.791/1980, que passará a ser comemorado, anualmente, na data de 8 de março do calendário oficial. Pretende incluir o Dia Internacional da Mulher no calendário nacional de datas comemorativas; instituir o Dia Nacional das Meninas, a ser celebrado anualmente, no dia 11 de outubro; e incluir o Dia Internacional das Meninas no calendário nacional de datas comemorativas.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Ordem do Dia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.